



Número: **0600801-17.2020.6.27.0029**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **16/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PALMAS SÓ MELHORA! 45-PSDB / 15-MDB / 18-REDE / 25-DEM / 51-PATRIOTA / 70-AVANTE (REQUERENTE)	RAMILLA MARIANE SILVA CAVALCANTE (ADVOGADO) AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO)
CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO (REQUERENTE)	AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO)
SILVANO GOMES REGINO (REQUERIDO)	
Bartolomeu Fonseca (REQUERIDO)	
55 63 98458-3656 (REQUERIDO)	
55 63 98467 0111 (~Thiago) (REQUERIDO)	
55 63 9206 0753 (Elvis Tony) (REQUERIDO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20230416	23/10/2020 13:05	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

Processo nº: 0600801-17.2020.6.27.0029

Classe:DIREITO DE RESPOSTA (12625)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO PALMAS SÓ MELHORA! e CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAMILLA MARIANE SILVA CAVALCANTE - TO4399-B, AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR - TO2390, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA - TO4458

Requerido(a)(s): SILVANO GOMES REGINO e outros

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de DIREITO DE RESPOSTA c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA promovido pela COLIGAÇÃO PALMAS SÓ MELHORA! e CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO em face de SILVANO GOMES REGINO, “Bartolomeu Fonseca”, usuário da linha telefônica nº 55 63 99975-2628, usuário da linha telefônica nº 55 63 98458-3656, usuário da linha telefônica nº 55 63 98467 0111 (~Thiago) e usuário da linha telefônica nº 55 63 9206 0753 (Elvis Tony).

Alegam os autores que os representados têm compartilhado em grupo de WhatsApp mensagens e vídeos em completo desacordo com a legislação eleitoral por ofenderem a honra da candidata representante e por consistirem em produção e veiculação de fake news.

Por fim, requereram:

a) Seja deferida tutela de urgência, inaudita altera pars, determinando ao Representado 55 63 99975-2628 (“Bartolomeu Fonseca”) que remova os conteúdos ofensivos de todos os grupos de WhatsApp, bem como se abstenha de encaminhá-los em outros grupos, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência;

b) Seja requisitado à operadora de telefonia móvel VIVO e ao WHATSAPP todas as informações confidenciais e dados técnicos necessários à identificação do



responsável pela linha telefônica 55 63 99975-2628 (“Bartolomeu Fonseca”);

c) Seja requisitado à operadora de telefonia móvel TIM e ao WHATSAPP todas as informações confidenciais e dados técnicos necessários à identificação do responsável pela linha telefônica 55 63 98458-3656;

d) Seja requisitado à operadora de telefonia móvel CLARO e ao WHATSAPP todas as informações confidenciais e dados técnicos necessários à identificação dos responsáveis pelas linhas telefônicas 55 63 98467 0111 (~Thiago) e 55 63 9206 0753 (Elvis Tony);

e) Sejam todos os Representados notificados por meio nos telefones utilizados para criar os grupos irregulares ou disseminarem as fake news, a saber:

- 55 63 98458-3656, registrada na Operadora de Telefonia Móvel TIM S.A, criador dos grupos em apoio à candidatura de Vanda Monteiro e, posteriormente, renomeados com o nome do Candidato Eli Borges;

- 55 63 99975-2628 (“Bartolomeu Fonseca”), registrada na operadora VIVO S.A., usuário que disseminou as fake news ora noticiadas;

- LUZIANO GOMES REGINO, telefone 55 63 8458 6703, utilizado para administrar o grupo “#FORACINTHICAETANO#”;

- 55 63 98467 0111 (~Thiago) e

- 55 63 9206 0753 (Elvis Tony) registrados na Operadora CLARO S.A., utilizados para administrarem o grupo “#FORACINTHICAETANO#”;

f) Após a oitiva do Ministério Público Eleitoral, seja a presente Representação julgada procedente, confirmando a liminar, porventura concedida, reconhecendo a prática de veiculação de propaganda eleitoral irregular, com a concessão do direito de resposta à Representante, nos termos do disposto do Art. 58, §3º, IV, da Lei Eleitoral;

g) Identificada a utilização de perfil destinado a falsear a identidade do usuário, seja aplicada a multa prevista no §5º, do art. 28, da Resolução TSE 23.610/2019;

h) Quanto à notícia de crime, que sejam os autos enviados ao Ministério Público para instauração de procedimento investigatório, visando a denúncia e condenação dos noticiados pelo cometimento dos crimes previstos nos arts. 91 e 92 da Resolução 23.610/2019, nos arts. 324 e 325 do Código Eleitoral e art.57-H, §1º da Lei 9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido incidental.

Éo relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, devo ressaltar que, em regra, as tutelas de urgência são



incompatíveis com direito de resposta quando há tempo suficiente para divulgação da resposta durante o período de propaganda eleitoral, sob pena de se conceder tal direito sem defesa da parte adversa.

Não obstante, diferente dos demais meios de comunicação como Rádio e TV, na internet há permanência da propaganda tida por irregular. Por tais razões, quanto à propaganda na internet, tal cumulação deve ser admitida, em prestígio ao princípio da economia processual, com o objetivo de evitar-se diversas representações sobre o mesmo assunto. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA - DIREITO DE RESPOSTA - INOCORRÊNCIA - DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR - APLICAÇÃO DE MULTA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. É perfeitamente possível o juízo eleitoral antes mesmo de analisar o direito de resposta requerido, determinar via decisão liminar a suspensão da propaganda inquinada como irregular.

(RECURSO ELEITORAL n 79541, ACÓRDÃO n 3085/2013 de 17/04/2013, Relator(a) ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 081, Data 06/05/2013, Página 09)

REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. MENSAGEM CALUNIOSA. CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA E SUSPENSÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR

1. A propaganda, ao sugerir que os representantes tenham produzido um "esquema" para lavagem de dinheiro que seria utilizado como "caixa dois" na campanha eleitoral, deixa de ser mera reprodução de conteúdo jornalístico e passa a divulgar mensagem caluniosa, pois imputa aos representantes a autoria de crime sem nenhum lastro probatório.

2. Não é lícito fazer acréscimo a matérias jornalísticas para veicular informação inverídica, caluniosa ou difamatória.

3. Representação julgada procedente para conceder o direito de resposta pleiteado.

(REPRESENTAÇÃO n 119136, ACÓRDÃO n 119136 de 01/10/2014, Relator(a) DENISE DIAS DUTRA DRUMOND, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2014)

Destarte, admito a cumulação de pedidos e, por conseguinte, **aplico o rito da representação.**

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".



Pois bem.

Consoante a dicção do caput do art. 57-D da Lei 9.504/97, é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

Por seu turno, dita o caput do art. 58 que o direito de resposta se faz presente quando houver conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social contra o candidato. Somem-se a essas regras as vazadas na Resolução nº 23.610/2019, do E. Tribunal Superior Eleitoral. Dentre elas, para o caso em comento, destacam-se as do §1º do art. 27 e as do art. 38, caput e §1º:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. (...) grifei

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Ademais, segundo Diogo Rais, Daniel Falcão, André Zonaro Giacchetta e Pamela Meneguetti, uma das modalidades de fake news é aquela em que há "falso contexto: **quando um conteúdo genuíno é compartilhado com um contexto falso**" (Direito Eleitoral Digital. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2018, p. 69).

Tais normas enfeixam o esforço da Justiça Eleitoral no combate às denominadas Fake News, isto é, **à deliberada desinformação propagada na internet com o intuito de denegrir pessoas ou instituições em benefício próprio ou de outrem, que contaminam a livre formação da vontade soberana do eleitor e, por consequência, a própria democracia.**

Convém, ainda, tecer algumas considerações sobre o tema como a de que o combate a essa prática não pretende minar a liberdade de expressão nem o ativismo político. O que se pretende é **vetar a crescente banalização de informações desencontradas, inverídicas, com potencial destrutivo próprio da desinformação a fim de resguardar as garantias do direito à honra, à imagem e à veracidade da informação, assim como da democracia e do processo eleitoral.**



Nas palavras do Ministro Luiz Fux, "fake news não tem nada a ver com liberdade de expressão. Por isso é que nós preconizamos uma tutela inibitória, ainda que se queira entender isso como censura, impedindo que uma fake news circule, sem prejuízo das sanções eleitorais, das sanções criminais e de outras sanções das quais o nosso Código está repleto" (<http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/livro-digital-fake-news.pdf>).

Numa análise sumária, vislumbram-se presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo para a concessão da tutela de urgência inaudita altera.

Haja vista a velocidade (viralidade) com que as publicações se propagam pelas redes sociais e fake News, naturalmente, sem necessidade de maior esforço de raciocínio, se percebe o tamanho do alcance do prejuízo que pode resultar ao candidato frente aos eleitores.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, verifico presentes os requisitos, razão pela qual, com fundamento no art. 57-D, §3º da Lei 9.504/1997 e § 4º do art. 32 da 23.608/2019 – TSE, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, para determinar que o Representado, Bartolomeu Fonseca, usuário do telefone 55 63 99975-2628, remova os conteúdos ofensivos descritos na inicial de todos os grupos de WhatsApp, bem como se abstenha de encaminhá-los em outros grupos, sob pena de pagamento de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e incorrer no crime de desobediência. Tal multa será aplicada cumulativamente - a cada período - no caso do representado reinserir o vídeo na íntegra em qualquer rede social.

Determino, ainda, que o representado se abstenha, imediatamente, de veicular novas publicações com o teor impugnado, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de desobediência.

Para tanto, determino:

1) INTIMAÇÃO dos autores acerca do conteúdo desta decisão;

2) INTIMAÇÃO do Representado, Bartolomeu Fonseca, usuário do telefone 55 63 99975-2628, para, no prazo de 12 (doze) horas, remover os conteúdos ofensivos descritos na inicial de todos os grupos de WhatsApp, bem como se abstenha de encaminhá-los em outros grupos, sob pena de pagamento de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e incorrer no crime de desobediência. Tal multa será aplicada cumulativamente - a cada período - no caso do representado reinserir o vídeo na íntegra em qualquer rede social. Ainda, que o representado se abstenha, imediatamente, de veicular novas publicações com o teor impugnado, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de desobediência.

3) CITAÇÃO dos representados, abaixo relacionados, nos termos do art. 18 da Res. 23.608/2019 – TSE, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar



defesa no prazo de 2 (dois) dias;

3.1) BARTOLOMEU FONSECA, responsável pela linha telefônica 55 63 99975-2628, registrada na operadora VIVO S.A., usuário que disseminou as fake news ora noticiadas;

3.2) responsável pela linha telefônica 55 63 98458-3656, registrada na Operadora de Telefonia Móvel TIM S.A, criador dos grupos em apoio à candidatura de Vanda Monteiro e, posteriormente, renomeados com o nome do Candidato Eli Borges;

3.3) THIAGO DE TAL, responsável pelas linha telefônica 55 63 98467 0111, registrados na Operadora CLARO S.A., utilizados para administrarem o grupo “#FORACINTHICAETANO#”;

3.4) ELVIS TONY, responsável pela linha telefônica 55 63 9206 0753, registrados na Operadora CLARO S.A., utilizados para administrarem o grupo “#FORACINTHICAETANO#”;

3.5) LUZIANO GOMES REGINO, telefone 55 63 8458 6703, utilizado para administrar o grupo “#FORACINTHICAETANO#”;

4) Nos termos dos arts. 15 e 5.º, VIII da Lei nº 12.965/14 (“Marco Civil da Internet” ou “MCI”) e do art. 39 da Res. nº 23.610/2019 do TSE, DEFIRO os requerimentos formulados pela parte autora, b), c) e d), para tanto, determino:

4.1) Seja requisitado à operadora de telefonia móvel VIVO e ao WHATSAPP todas as informações e dados técnicos necessários à identificação do responsável pela linha telefônica 55 63 99975-2628 (“Bartolomeu Fonseca”);

4.2) Seja requisitado à operadora de telefonia móvel TIM e ao WHATSAPP todas as informações e dados técnicos necessários à identificação do responsável pela linha telefônica 55 63 98458-3656;

4.3) Seja requisitado à operadora de telefonia móvel CLARO e ao WHATSAPP todas as informações e dados técnicos necessários à identificação dos responsáveis pelas linhas telefônicas 55 63 98467 0111 (Thiago) e 55 63 9206 0753 (Elvis Tony).

Apresentada a defesa ou decorrido o respectivo prazo, vista ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 1 (um) dia (Art. 33, § 2º da Res. 23.608/2019 – TSE).

DEFIRO remessa ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para instauração de procedimento investigatório.

Sem prejuízo, conforme inteligências dos artigos 188 e 277 ambos do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu



objetivo, autorizo que cópia desta decisão sirva como mandado/ofício e todos atos necessários para sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 23/10/2020.

Juiz Eleitoral LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA
assinado eletronicamente

